

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES



COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

Projeto de Lei n.º 408/XIV (CDS-PP) – Estabelece medidas excecionais e temporárias para apoio das Regiões Autónomas, procedendo à suspensão da aplicação dos artigos 16.º e 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas

16 DE JUNHO DE 2020

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

S.º 1467 Proc. n.º 02.08
020.06.16 N.º 319 X1



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Economia procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre o **“Projeto de Lei n.º 408/XIV (CDS-PP) – Estabelece medidas excecionais e temporárias para apoio das Regiões Autónomas, procedendo à suspensão da aplicação dos artigos 16.º e 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas”**.

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

2.º. APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

O presente Projeto de Lei tem por objeto – cf. artigo 1.º – estabelecer “medidas excecionais e temporárias para apoio à economia das Regiões Autónomas de modo a atenuar os efeitos negativos da pandemia decorrente do COVID-19, procedendo-se à suspensão da aplicação dos artigos 16.º e 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas (LFRA), aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua redação atual.”

O proponente, em sede de exposição de motivos, refere que “Um dos sectores fortemente afetado pela atual crise é o sector do Turismo.”

Especificando-se, em seguida, que “Nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, o sector do turismo é fundamental, representando na Madeira cerca de 25% do PIB regional e é responsável, direta e indiretamente, pelo emprego de cerca de 20 mil pessoas.”

Por outro lado, sustenta-se que “Pese embora a consolidação das contas públicas da Região Autónoma da Madeira, bem patente na verificação de excedentes orçamentais nos exercícios económicos de 2013 até 2019 e na redução da sua dívida pública global (Administração Pública Regional e Setor Empresarial), face ao observado no final de 2012, a RAM detém ainda um valor de dívida que obsta ao cumprimento dos limites estabelecidos na no preceituado dos artigos



16.º e 40.º da Lei das Finanças das regiões Autónomas (Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro – LFRA) e que poderá suscitar sanções, conforme expresso no artigo 45.º da mesma lei.”

De igual modo, entende-se que “Também a Região Autónoma dos Açores, pela sua natureza arquipelágica e devido à sua dispersão geográfica, necessitará de implementar várias medidas, nomeadamente a nível económico, de auxílio às empresas dos sectores mais afetados, que poderão impedir o cumprimento daqueles limites.”

Assim, conclui-se que “é urgente adotar todas as medidas necessárias para atenuar e mitigar os seus efeitos, nomeadamente no que se refere às regiões autónomas da Madeira e dos Açores.”

3º. APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Nada a registar.

4º. POSIÇÃO DOS PARTIDOS

O **Grupo Parlamentar do PS** emite **parecer desfavorável** ao presente Projeto de Lei, atento os motivos e fundamentos constantes na declaração de voto que se anexa.

O **Grupo Parlamentar do PSD** emite **parecer de abstenção** ao presente Projeto de Lei.

O **Grupo Parlamentar do CDS/PP** emite **parecer de favorável** ao presente Projeto de Lei.

O **Grupo Parlamentar do BE** emite **parecer de favorável** ao presente Projeto de Lei.



5º. CONCLUSÕES E PARECER

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, **emitir parecer desfavorável** ao presente Projeto de Lei.

Ponta Delgada, 16 de junho de 2020.

O Relator

Carlos Silva

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A declaração de voto apresentada consta em anexo.

A Presidente

Bárbara Torres Chaves



DECLARAÇÃO DE VOTO DO GRUPO PARLAMENTAR DO PS/AÇORES

Considerando que o Projeto de Lei acima identificado versa sobre matéria de índole económico-financeira;

Considerando que tais matérias se regem por um quadro normativo muito específico, no qual pontifica a denominada “lei travão”;

Considerando que a “lei travão” significa, de forma sintética, que não pode existir propostas que originem o aumento da despesa ou a redução da receita no decurso do ano económico;

Considerando que tal norma (travão) impende, exclusivamente, sobre os grupos e representações parlamentares;

Considerando, como corolário da referida norma travão, que apenas o Governo tem a prerrogativa legal quanto a iniciativas do foro orçamental para vigorar no ano económico da respetiva ação legislativa;

Considerando, por isso, que a iniciativa do CDS-PP ora em apreciação não poderia ter qualquer efeito prático no corrente ano 2020;

Considerando que a referida iniciativa, à luz do enquadramento legal vigente, só produziria efeitos aquando da entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2021;

Considerando que o Governo, no uso da prerrogativa legal que lhe confere em exclusivo a possibilidade de alterar o orçamento, contemplou, entre outras matérias, a suspensão da aplicação dos artigos 16.º e 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas no articulado do Orçamento suplementar de 2020;

Considerando, por fim, que tal opção, para além de politicamente relevante, não enferma de qualquer ilegalidade e, principalmente, dotará as Regiões de uma importante ferramenta ainda no decurso do ano 2020;

Assim, face ao acima exposto, os Deputados do PS na Comissão de Economia dão parecer desfavorável ao Projeto de Lei identificado em epígrafe.